

000138

JULGAMENTO DE IMPUGNAÇÃO – PREGÃO Nº 033/2020 – PMBC
COMPRASNET Nº 028/2020

OBJETO: Registro de Preços de Serviço de Pavimentação Asfáltica nas vias do perímetro urbano do município, ao longo de 12 (doze) meses, segundo as conveniências da Administração Direta, Indireta, Autárquica e Fundacional.

Trata-se de impugnação interposta pela empresa **COMPASA DO BRASIL DISTRIBUIDORA DE DERIVADOS DE PETRÓLEO LTDA**, CNPJ: 01.382.022/0001-26, através do Processo 10.021, protocolado em 27/03/2020 às 18:00 horas.

Alega a impugnante que o escopo do certame consiste na contratação de serviço de notória complexidade técnica e predominância intelectual, ou seja, sendo evidente a complexidade da obra de pavimentação asfáltica, faz-se necessário concluir que a modalidade adotada é nitidamente inapropriada para atender ao interesse público primário, mormente porque contraria dispositivos legais e o próprio regime jurídico específico.

Considerando que o objeto licitado não se caracteriza como serviço comum de engenharia e, havendo omissão no edital com respeito às premissas técnicas exigíveis, a contratada deverá possuir qualidade técnica compatível com a complexidade e vulto da obra, o Pregão eletrônico é via inadequada à contratação de empresa para executar a obra complexa de pavimentação asfáltica.

Pelo exposto, diante das irregularidades apontadas, requer-se a republicação do edital com as adequações necessárias.

A presente impugnação foi encaminhada a Secretaria de Obras e Serviços Urbanos para análise, segue parecer emitido pela equipe técnica do órgão requisitante:

Conforme observado neste Termo de Referência, o OBJETO está descrito de forma precisa e clara, e descarta especificações que limitem ou frustrem a competição ou a realização de processo licitatório, bem como os elementos capazes de propiciar a avaliação do custo pela Administração, diante de orçamentos detalhados apensados à documentação, considerando os preços praticados no mercado, a definição dos métodos e procedimentos que a CONTRATADA deverá cumprir para execução dos serviços e o prazo de execução do contrato.



Considerando os elementos presentes neste documento, podemos afirmar que a Administração Municipal atenderá em mais larga escala os princípios da concorrência, da economicidade e da eficiência e que a necessidade da contratação aspirada está em consonância com as premissas impostas para a fase preparatória do Pregão indicadas no artigo 3º, da Lei 10.520/2002 concomitantemente com o artigo 8º do Decreto 3.555/2000:

Art. 8º A fase preparatória do pregão observará as seguintes regras:

I - a definição do objeto deverá ser precisa, suficiente e clara, vedadas especificações que, por excessivas, irrelevantes ou desnecessárias, limitem ou frustrem a competição ou a realização do fornecimento, devendo estar refletida no termo de referência;

II - o termo de referência é o documento que deverá conter elementos capazes de propiciar a avaliação do custo pela Administração, diante de orçamento detalhado, considerando os preços praticados no mercado, a definição dos métodos, a estratégia de suprimento e o prazo de execução do contrato;

III - a autoridade competente ou, por delegação de competência, o ordenador de despesa ou, ainda, o agente encarregado da compra no âmbito da Administração, deverá:

a) definir o objeto do certame e o seu valor estimado em planilhas, de forma clara, concisa e objetiva, de acordo com termo de referência elaborado pelo requisitante, em conjunto com a área de compras, obedecidas as especificações praticadas no mercado;

b) justificar a necessidade da aquisição;

c) estabelecer os critérios de aceitação das propostas, as exigências de habilitação, as sanções administrativas aplicáveis por inadimplemento e as cláusulas do contrato, inclusive com fixação dos prazos e das demais condições essenciais para o fornecimento; e

d) designar, dentre os servidores do órgão ou da entidade promotora da licitação, o pregoeiro responsável pelos trabalhos do pregão e a sua equipe de apoio;

IV - constarão dos autos a motivação de cada um dos atos especificados no inciso anterior e os indispensáveis elementos técnicos sobre os quais estiverem apoiados, bem como o orçamento estimativo e o cronograma físico-financeiro de desembolso, se for o caso, elaborados pela Administração; e

V - para julgamento, será adotado o critério de menor preço, observados os prazos máximos para fornecimento, as especificações técnicas e os parâmetros mínimos de desempenho e de qualidade e as demais condições definidas no edital.

Dessa forma, justifica-se o uso da modalidade Pregão por ser aplicável para “aquisição de bens e serviços comuns”, conforme consta no art. 1º da Lei nº 10.520/2002. De acordo com o parágrafo único do art. 1º da lei citada entende-se como bens e serviços comuns “aqueles cujos



padrões de desempenho e qualidade possam ser objetivamente definidos pelo edital, por meio de especificações usuais no mercado”.

Denota-se que o objeto da presente contratação caracteriza-se como de natureza comum, uma vez que estabelece por intermédio de especificações utilizadas no mercado, padrões de qualidade e desempenho peculiares ao objeto definidos neste Termo de Referência, de modo a permitir a decisão de contratação mediante realização de licitação na modalidade PREGÃO, tipo MENOR PREÇO, pelo regime de execução de contrato de PREÇO GLOBAL, regido pela Lei Nº 10.520/2002, regulado pelo Decreto Federal nº 3.555/2000, pelo Decreto Municipal nº 6973/13, e subsidiariamente pela Lei Federal nº 8.666/93, visando a contratação de empresa especializada na prestação de serviços de assessoria aeroportuária.

Vale ressaltar que o jurista Marçal Justen filho apresenta o entendimento que “bem ou serviço comum é aquele que se encontra disponível a qualquer tempo num mercado próprio e cujas características padronizadas são aptas a satisfazer as necessidades da Administração Pública” (in Pregão – Comentários à Legislação do Pregão Comum e Eletrônico, 5º Ed, São Paulo: Dialética, 2009. p. 37).

Nessa senda, a caracterização de um bem ou serviço como comum ou incomum não se confunde com a complexidade do objeto. O que deve ser verificada é a possibilidade de os seus padrões de desempenho e qualidade serem definidos objetivamente em especificações usualmente adotadas no mercado, conforme jurisprudências do Tribunal de Contas da União:

“A definição do que sejam bens e serviços como comuns e, portanto, passíveis de serem licitados mediante pregão, tem sido objeto de acalorada discussão entre os responsáveis pelas aquisições efetuadas com recursos públicos, bem assim entre as diversas instâncias de controle, desde a entrada em vigor da Lei no 10.520, de 2002. A jurisprudência deste Tribunal vem se consolidando no sentido da adoção de pregão para a contratação de alguns serviços de tecnologia da informação, uma vez que muitos dos serviços dessa área, ainda que complexos, atendem ao conceito de “serviço comum”, ou seja, apresentam padrões de desempenho e qualidade que podem ser objetivamente definidos no edital, por meio de especificações usuais de mercado, consoante expressa definição legal. Acórdão 2220/2008 Plenário (Voto do Ministro Relator)”.

“Jurisprudência do TCU: Assinalo que esse posicionamento não é nenhuma novidade no Tribunal, como mostra a ementa do Acórdão nº 2.272/2006-Plenário: “A Lei nº 10.520/02 não exclui previamente a utilização do Pregão para a contratação de serviço de engenharia, determinando, tão-somente, que o objeto a ser licitado se caracterize como bem ou serviço



comum. As normas regulamentares que proíbem a contratação de serviços de engenharia pelo Pregão carecem de fundamento de validade, visto que não possuem embasamento na Lei nº 10.520/02.” No pregão, o cuidado que se tem que ter está em demarcar com clareza o que se quer comprar, para proteção da exequibilidade técnica e financeira do objeto, já que a fase de habilitação é desembaraçada e posterior aos lances. É importante fazer o licitante compreender com boa precisão o que a Administração deseja, sem induzi-lo a erros nem levá-lo a se comprometer com uma proposta que não pode cumprir pelo preço oferecido. Assim, tem-se favorecida a normalidade da execução contratual e, antes disso, evita-se que a licitação vire um transtorno, com inúmeras inabilitações após aceito o preço, ou mesmo que se inabilitem licitantes por avaliações subjetivas ou não suficientemente explicitadas no edital, frustrando expectativas. De tudo isso, percebe-se que o pregão apenas é vedado nas hipóteses em que o atendimento do contrato possa ficar sob risco previsível, pela dificuldade de transmitir aos licitantes, em um procedimento enxuto, a complexidade do trabalho e o nível exigido de capacitação. Logo, a eventual inaplicabilidade do pregão precisa ser conferida conforme a situação, pelo menos enquanto a lei não dispuser de critérios objetivos mais diretos para o uso da modalidade. E ousar imaginar que, pelos benefícios do pregão, no que concerne à efetivação da isonomia e à conquista do menor preço, o administrador público talvez deva ficar mais apreensivo e vacilante na justificativa de que um serviço não é comum do que o contrário. Acórdão 2079/2007 Plenário (Voto do Ministro Relator).”

“São considerados serviços comuns, tornando viável a utilização do pregão para sua contratação, os serviços de gerenciamento de obras, desde que possuam padrões de desempenho e qualidade que possam ser objetivamente definidos no edital de licitação, por meio de especificações usuais no mercado. Acórdão 3.395/2015-Plenário – Ministro-Relator: Benjamin Zymler.”

“É lícita a utilização de pregão para contratação de serviço técnico de apoio à fiscalização de projetos executivos e de execução de obras de engenharia. Acórdão 2.899/2012-Plenário – Ministro-Relator: Raimundo Carreiro.”

Cabe salientar, que a modalidade Pregão possibilita esclarecimentos imediatos durante a sessão, diligências para esclarecer ou complementar a instrução do processo (art. 43, §3º, da Lei 8.666/1993), verificação imediata dos documentos inseridos nos envelopes de proposta e habilitação e manifestações de intenções recursais, proporcionando maior celeridade aos procedimentos, em virtude de tais métodos ocorrerem na própria sessão pública, sem prejuízo de competitividade e disputa de preços.

Portanto, além da escolha do Pregão para o futuro certame ter guarnição na legislação vigente, também, cumpre destacar, que o princípio da eficiência da Administração Pública tem no pregão presencial evidente contribuição por representar inegável sucesso ao trazer bons resultados e agilizar as contratações públicas, diminuindo os preços anteriormente praticados.

Outrossim, a escolha da modalidade Pregão Eletrônico é a que melhor se adequa a contratação dos serviços objeto do certame, haja vista o poder discricionário da Administração Municipal para decidir sobre as modalidades licitatórias de acordo com sua necessidade e conveniência desde que motivadas, como está disposto.

Diante do exposto julgo procedente a impugnação.

Informamos que o prazo para realização da Sessão Eletrônica dar-se-á as **09:30 horas 29/04/2020**, no Portal de Compras do Governo Federal – www.comprasgovernamentais.gov.br. Código UASG: 988039.

Sem mais para constar.

Balneário Camboriú, 15/04/2020.


SAMARONI BENEDET

Secretário de Compras



000138

REABERTURA – PREGÃO Nº 033/2020 – PMBC
COMPRASNET Nº 028/2020

OBJETO: Registro de Preços de Serviço de Pavimentação Asfáltica nas vias do perímetro urbano do município, ao longo de 12 (doze) meses, segundo as conveniências da Administração Direta, Indireta, Autárquica e Fundacional.

A realização da Sessão Eletrônica do pregão dar-se-á na data de **30/04/2020** às **09:30 horas**, no Portal de Compras do Governo Federal – www.comprasgovernamentais.gov.br, Código UASG: 988039.

Leitura e/ou retirada do edital: No endereço acima citado ou através do site www.bc.sc.gov.br.

Balneário Camboriú, 15/04/2020.

SAMARONI BENEDET

Secretário de Compras